



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.129 - PR (2015/0209804-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : MAYCON ROBERTO DELANTONIA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E POR INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, D E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 6o., IV DA LEI COMPLEMENTAR 14/82, DO ESTADO DO PARANÁ, ALTERADO PELA LC 98/03. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE MAYCON ROBERTO DELANTONIA CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR INCIDENTALMENTE A NULIDADE *AB INITIO* DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM QUE O IMPETRANTE CONSTOU COMO PROCESSADO E, POR CONSEQUÊNCIA, CONCEDER A SEGURANÇA PREVENTIVA, DETERMINANDO-SE À AUTORIDADE COATORA QUE SE ABSTENHA DE EFETIVAR A PENA DE DEMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO.

1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do Processo Disciplinar ante a inocorrência de devida individualização da conduta do Agente Público processado, pois se verifica que os fatos foram expressos de maneira clara. Também não merece guarida a pretendida nulificação procedimental pela inexistência de Recurso Administrativo da decisão contra a deliberação do Conselho da Polícia Civil que recomendou a demissão do Impetrante, pela circunstância de haver previsão de recurso contra a decisão do Governador de Estado que aplicar a sanção, sendo o Processo Disciplinar peça informativa, de mera opinião à autoridade sancionadora. Precedente: RMS 28.300/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21.9.2011.

2. No mérito, a controvérsia análoga a dos presentes autos já foi apreciada pela 1a. Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, realizado em 11.9.2013, que, por maioria, acolheu voto de minha relatoria para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em virtude da participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar Servidor Público Estadual por ato infracional disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No julgado referenciado, prevaleceu o entendimento de que, ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma de Magistério (art. 128, § 5o., II, *d* da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.

4. O art. 6o., IV da LC 14/82, alterado pela LC 98/03, ambas do Estado do Paraná, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Paraná no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que deve ser interpretada em sua inteireza positiva, de modo a privilegiar a unidade lógica do sistema jurídico constitucional com a aplicação conjunta e harmônica de todos os seus dispositivos, e não de forma isolada e fracionada.

5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de MAYCON ROBERTO DELANTONIA conhecido e provido, para declarar incidentalmente a nulidade *ab initio* do Procedimento Disciplinar em que o Impetrante consta como processado e, por consequência, conceder a segurança preventiva, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de efetivar a pena de demissão do Servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Assistiu ao julgamento o Dr. JOELSON COSTA DIAS, pela parte RECORRENTE: MAYCON ROBERTO DELANTONIA.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.129 - PR (2015/0209804-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MAYCON ROBERTO DELANTONIA
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por MAYCON ROBERTO DELANTONIA contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem postulada no *writ*, em aresto assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL NO SENTIDO DE SE IMPOR AO IMPETRANTE A PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR: (1) VÍCIO DE CITAÇÃO, (2) CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADO O DIREITO DE RECORRER CONTRA A REFERIDA DELIBERAÇÃO, (3) INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 6.º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 14/19 82 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ) EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO NO REFERIDO COLEGIADO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E (4) CONTRARIEDADE DAS PROVAS COLHIDAS COM A CONCLUSÃO DEMISSIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA (fls. 1.891/1.910).

2. Sustenta a parte Recorrente que o Acórdão denegatório da segurança deve ser reformado, aos seguintes argumentos: (a) houve nulidade do processo disciplinar, por falta de individualização da conduta, por imputação genérica e por vício de competência; (b) houve cerceamento de defesa do imputado, por não haver previsão de recurso contra a deliberação do Conselho da Polícia Civil; (c) é inconstitucional a participação de membros do Ministério Público e da Procuradoria do Estado no Conselho da Polícia Civil do Paraná.

3. Requer, ao final, o provimento do recurso para conceder a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e declarar nulo o ato administrativo que decretou sua demissão dos quadros da Polícia Civil do Rio Grande do Sul.

4. O ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões às fls. 2.283/2.289, nas quais alega que a declaração de inconstitucionalidade da norma autorizadora da participação de membros do MP em Conselho da Polícia Civil possui efeitos *ex nunc*, não abrangendo o presente feito. O Recurso Ordinário foi admitido na origem (fls. 2.278/2.279).

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, manifestou-se pelo *desprovemento do presente recurso* (fls. 2.303/2.333).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.129 - PR (2015/0209804-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MAYCON ROBERTO DELANTONIA
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E POR INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, D E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 6o., IV DA LEI COMPLEMENTAR 14/82, DO ESTADO DO PARANÁ, ALTERADO PELA LC 98/03. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE MAYCON ROBERTO DELANTONIA CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR INCIDENTALMENTE A NULIDADE AB INITIO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM QUE O IMPETRANTE CONSTOU COMO PROCESSADO E, POR CONSEQUÊNCIA, CONCEDER A SEGURANÇA PREVENTIVA, DETERMINANDO-SE À AUTORIDADE COATORA QUE SE ABSTENHA DE EFETIVAR A PENA DE DEMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO.

1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do Processo Disciplinar ante a inoccorrência de devida individualização da conduta do Agente Público processado, pois se verifica que os fatos foram expressos de maneira clara. Também não merece guarida a pretendida nulificação procedimental pela inexistência de Recurso Administrativo da decisão contra a deliberação do Conselho da Polícia Civil que recomendou a demissão do Impetrante, pela circunstância de haver previsão de recurso contra a decisão do Governador de Estado que aplicar a sanção, sendo o Processo Disciplinar peça informativa, de mera opinião à autoridade sancionadora. Precedente: RMS 28.300/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21.9.2011.

2. No mérito, a controvérsia análoga a dos presentes autos já foi apreciada pela 1a. Seção desta Corte Superior, por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, realizado em 11.9.2013, que, por maioria, acolheu voto de minha relatoria para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em virtude da participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar Servidor Público Estadual por ato infracional disciplinar.

3. *No julgado referenciado, prevaleceu o entendimento de que, ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma de Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.*

4. *O art. 6o., IV da LC 14/82, alterado pela LC 98/03, ambas do Estado do Paraná, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Paraná no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que deve ser interpretada em sua inteireza positiva, de modo a privilegiar a unidade lógica do sistema jurídico constitucional com a aplicação conjunta e harmônica de todos os seus dispositivos, e não de forma isolada e fracionada.*

5. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de MAYCON ROBERTO DELANTONIA conhecido e provido, para declarar incidentalmente a nulidade ab initio do Procedimento Disciplinar em que o Impetrante consta como processado e, por consequência, conceder a segurança preventiva, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de efetivar a pena de demissão do Servidor.*

1. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo contra provável ato a ser praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consubstanciado em possível demissão do Impetrante do cargo de Investigador de Política, o que, segundo o Impetrante, é ato eivado de nulidade em razão da participação de membro do Ministério Público na composição do Conselho de Polícia Civil.

2. Inicialmente, o Recorrente verbera a nulidade do processo disciplinar ante a ausência de devida individualização da conduta e por motivo de inexistência de Recurso Administrativo da decisão do Procedimento Disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sobre o alegado *vício de citação por ausência de individualização das condutas*, assinale-se que a citação do Impetrante, conforme expressou a Corte de Origem, ocorreu de maneira regular, consoante o mandado de fls. 1.062/1.063, bem como da Portaria de fls. 232/234 que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, deu-se de forma regular. Efetivamente, os fatos foram descritos de maneira clara, com a correspondente indicação dos Agentes Públicos envolvidos. Note-se:

Conforme apurado na inclusa Investigação Preliminar procedida pela Corregedoria de Área Noroeste, POR TEREM os servidores, no dia 18 de março de 2008, previamente ajustados e cada um aderindo a conduta transgressional do outro, valendo-se de suas qualidades de servidores policiais civis para melhor desempenharem suas atividades incompatíveis às funções em detrimento da dignidade de seus cargos, praticaram ato lesivo ao patrimônio de Santo Luiz Almeida Dobbins, ao exigirem vantagens pessoais, em razão das atribuições de seu cargo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a pretexto de não prendê-lo pelo delito de receptação que sabiam não ter ocorrido, visto estar ele portando as notas fiscais dos produtos que transportava, sendo que no dia 20 daquele mês e ano, para poder recuperar o seu veículo que havia ficado como garantia de pagamento pretendido, sido depositado um cheque de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na conta corrente de Rita Almeida Andrade, pessoa não alcançada por este feito, cujos dados foram fornecidos pelo servidor Clodoaldo da Silva, culminando por serem denunciados pelo Crime de Extorsão, previsto no artigo 158, § 1o. do Código Penal Brasileiro (fls. 221).

4. De acordo com o assinalado pelo Tribunal *a quo*, constou do mandado de citação que o Impetrante teria praticado infração aos arts. 211, III e IV; 213, incisos XIV e LXI e 230, I, XI e XII, c/c o art. 225, V, todos do Estatuto da Polícia Civil do Paraná (Lei Complementar Estadual 14/11982), não havendo falar, portanto, em nulidade do procedimento nesse específico ponto.

5. Quanto à alegada violação ao *princípio da ampla defesa por não ter sido oportunizada a interposição de recurso* contra a deliberação do Conselho da Polícia Civil que recomendou a demissão do Impetrante, esta Corte Superior tem o entendimento de que *o relatório final do procedimento disciplinar não se reveste de nenhum conteúdo decisório, sendo mera peça informativa a servir de base para o posterior julgamento pela autoridade competente. Da decisão da autoridade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente, que aplica a sanção, é que é cabível o recurso administrativo (arts. 263 e 264 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná) (RMS 28.300/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21.9.2011).

6. Com efeito, de acordo com os arts. 263 e 264 do Estatuto da Polícia Civil do Paraná (Lei Complementar Estadual 14/1982), cabe recurso de decisão da autoridade competente para impor a penalidade ao Servidor, *verbis*:

Art. 263 - Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

Art. 264 - Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Governador do Estado em única instância, no prazo de trinta (30) dias.

7. No feito em testilha, conforme aduziu o Tribunal *a quo*, o Conselho da Polícia Civil somente sugeriu a aplicação da pena de demissão ao Impetrante, a qual, nos termos do art. 238, I do referido Estatuto, é de competência privativa do Governador do Estado. Note-se:

Art. 238 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor policial civil, e em quaisquer penas, havendo conexão ou continência.

8. Sendo assim, o Conselho da Polícia Civil, após submeter o Impetrante a Processo Disciplinar, opinou pela aplicação da pena de demissão, submetendo o feito à apreciação do Governador do Estado, que, por sua vez, decide pela aplicação da pena que entender cabível. Da decisão da autoridade que aplica a sanção, franqueia-se o Recurso Administrativo, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

9. Dessa forma, as preliminares de nulidade suscitadas pelo Recorrente devem ser rejeitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Quanto ao mérito, controvérsia análoga à dos presentes autos já foi apreciada pela 1a. Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, que acolheu voto de minha relatoria para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em virtude da participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar Servidor Público Estadual por ato infracional disciplinar.

11. A propósito, ante a extrema relevância e adequação ao caso ora analisado, vale transcrever trecho do voto condutor do julgado:

8. *Por conseguinte, impõe-se reconhecer que o citado art. 123 da Lei Estadual Gaúcha 7.366/80, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Carta Federal de 1988.*

9. *Quanto ao ponto, tem pertinência relembrar, inclusive para melhor fixação, que as funções institucionais do Ministério Público estão apontadas na Constituição Federal (art. 129), de sorte que o poder normativo dos Estados-membros, inclusive o de nível constitucional, carece de potestade suficiente para as restringir ou para ampliá-las, o que importaria em dupla ofensa à supremacia da Carta Magna, pois feriria tanto o seu art. 129, como o seu art. 25, que impõe a observância dos princípios instituídos na Constituição como limite material à autonomia normativa dos Estados da Federação Brasileira.*

10. *O rol das funções do Ministério Público, constante do art. 129 da Constituição, não parece comportar o exercício de atribuições administrativas estranhas ao próprio MP, quais estas funções disciplinares sobre a Polícia Civil do Rio Grande do Sul por qualquer membro da Instituição Ministerial, porquanto o único inciso que se refere à atividade policial é o que prevê o seu controle externo pelo Parquet (art. 129, VII); é bem verdade que o inciso IX do art. 129 contempla o exercício de outras funções por membro do Ministério Público, mas desde que sejam compatíveis com sua finalidade, o que encarta obviamente a ideia de que se trata de outras funções públicas, estando quaisquer funções privadas ipso facto excluídas.*

11. *Por conseguinte, o que se tem de verificar, neste caso, é se a participação do Promotor de Justiça ou de Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul no Conselho da Polícia Civil daquele Estado harmoniza-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ou não) com a finalidade institucional do Ministério Público, não vindo a pêlo saber-se se tal participação trará benefícios ou malefícios às funções disciplinares do Conselho ou se atende (ou não) a uma conveniência administrativa, por mais relevante que possa ser.

12. Como muito bem assinala o sempre citado Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, os membros do Ministério Público não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum, porquanto, como leciona esse acatado doutrinador, têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 598).

13. Quanto ao exercício de outras funções pelos Membros do Ministério Público, registre-se que se trata sempre de atividades exteriores à Instituição, mas o art. 128, § 5o., II, d da Constituição lhes veda exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; a propósito desta vedação o ilustre Professor HUGO NIGRO MAZZILLI tem estas palavras esclarecedoras, assinalando o substrato ético dessa proibição:

A finalidade ética da norma é evitar que o membro do Ministério Público se dedique a outras funções ou atividades que, embora também públicas, possam concorrer em prejuízo da atividade ministerial; é, ainda, evitar que, com vistas a exercer outra função fora da carreira, já dentro dela, o membro ministerial passe a comprometer-se movido por interesses outros que não aqueles que fazem parte de sua atuação; é, por fim, evitar que, se é que um dia retorne às funções ministeriais, possa atuar ainda em razão de conveniências voltadas para a sua atuação externa (Regime Jurídico do Ministério Público, Saraiva, São Paulo, 2007, p. 242).

14. De outro lado, o art. 127 da Carta Magna, ao gizar que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, claramente seleciona tarefas da mais alta e definida relevância jurídica e macro-política, não sendo razoável associá-las a outros desempenhos administrativos que, por mais exaltados ou excelentes que sejam, não se equiparam a esses declarados no art. 127 da Constituição.

15. Ao se pesquisar a compatibilidade dessas outras funções com a finalidade institucional do Ministério Público essa ordem de considerações se impõe de forma incontornável, devendo a análise, portanto, ir além da verificação das meras outras funções assumidas pelo Ministério Público, não sendo decisivo, para admitir-se o seu desempenho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se são honrosas ou não, se são importantes ou não e se são tradicionais ou não.

16. O que importa verificar, em síntese, é se essas outras funções são compatíveis com o perfil institucional do Ministério Público, bem como se, no caso concreto, a participação de membros do MP no Conselho da Polícia Civil cabe ou não na exceção do art. 128, § 5o., II, d da Constituição Federal; na minha percepção a resposta é negativa, porquanto somente está excepcionada uma função de Magistério, não sendo possível elastecer a abrangência de tal norma restritiva.

17. Por outro lado, aceitar-se que a participação de membros do Parquet em órgãos administrativos, consultivos ou de assessoramento estaduais esteja no plexo de suas atribuições institucionais é afirmação que consideraria inadequada, data venia, mais uma vez lembrando que as atribuições constitucionais do MP (art. 129 da Carta Magna) não podem e mesmo não devem ser mescladas a outras tarefas – sem dúvida nenhuma relevantes – mas que não se harmonizam com a sua superior definição institucional.

18. Referida assertiva torna-se ainda mais evidente ao se deparar com a situação inusitada de Membro do Ministério Público, ao ocupar eventualmente a presidência do órgão consultivo, dirigir quadros da Polícia Civil ou, ainda, não ocupando a presidência, ser dirigido por agente da Polícia Civil, em circunstâncias opostas; observe-se que em ambos os casos, estar-se-ia reconhecendo a legitimação passiva de membro ministerial em controle externo a ser efetivado pelo próprio Ministério Público, já que a ele compete o controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CF); não parece plausível que o MP se envolva em atividades de controle interno do aparato policial civil.

19. Mas a solução do presente RMS deve se ater, na verdade, à legislação subconstitucional aplicável ao Ministério Público, ou seja, às disposições da LC 75/93 e da Lei 8.625/93, que, obviamente, foram editadas para dar concreção aos comandos constitucionais e principiológicos que foram antes sumariamente resumidos.

20. A LC 75/93, no seu art. 5o., parágrafo 2o., ao abrir espaço para que a lei especifique as funções do MP, expressa a cláusula da observância dos princípios e normas estabelecidos na Constituição e na própria LC 75/93.

21. A Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez, no seu art. 44, veda ao membro do MP exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério, enquanto seu parágrafo único estabelece em quais organismos estatais pode o MP atuar, fixando que estes se restringem à área de atuação do Ministério Público, o que devolve o âmbito da exceção para o nível constitucional e da referida LC 75/93.

22. Reitero, portanto, que outras funções que qualquer membro do MP possa exercer, são somente as que estejam dentro do espectro de atuação institucional do Ministério Público, o que não abrange, ao meu ver, com o devido respeito, funções administrativas estranhas ou externas à Instituição, ainda que possivelmente honrosas, importantes ou estratégicas, isso porque tal exercício deformaria o órgão e poderia trazer restrições à sua autonomia, ao seu desempenho ou à sua independência, pois vincularia o MP ou algum de seus Membros a tarefas exorbitantes do correspondente enquadramento funcional.

23. Com base nessas considerações, reconheço que na composição do Conselho da Polícia Civil do Rio Grande do Sul não pode haver a participação de membros do douto Ministério Público daquele Estado, lembrando que a vedação do art. 128, § 5o., II, d da CF não alcança, porém, a participação em centros de apoio operacional e outras funções administrativas da própria Instituição, consoante prevê o art. 44, parágrafo único, da Lei 8.625/93.

24. Em síntese, ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, "d" da Carta Magna), sendo essa vedação estribada na necessidade de preservar os Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável liberdade, independência e autonomia funcional, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.

12. Corroborando esse entendimento, citem-se os recentes precedentes desta Corte Superior e do egrégio STF, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial (RMS 32.304/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

2. Deve ser provido o recurso para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Estado do Paraná, o qual teve em sua composição a presença de um membro do Ministério Público.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 47.777/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2015).



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 32.304/RS, realizado em 11/09/2013, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/10/2013, por maioria, pacificou entendimento no sentido de que a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar servidor público estadual por prática de ato infracional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 30.569/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12.8.2015).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança interposto por Nelson Antônio Hickmann contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que o demitiu do cargo de Policial Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da prática das transgressões disciplinares previstas no art. 81, XXXVIII e XXXIX, da Lei 7.366/1980, Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, respectivamente, "praticar ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função policial" e "exercer atividades particulares que afetem a presunção de imparcialidade, ou que sejam social ou moralmente nocivas à dignidade do cargo", por fornecer armas da Corporação a funcionários de empresa de vigilância sob sua administração, para a prestação de serviço de segurança privada a posto de combustíveis.*

2. *Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar que culminou na pena de demissão do servidor.*

3. *A decisão colegiada, que deliberou pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, contou com a participação de membro do Ministério Público Estadual.*

4. *A Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 11 de setembro de 2013, durante o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ocasião em que fiquei vencido, firmou a compreensão de que a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo.*

5. *Dessa maneira, deve-se anular o processo administrativo disciplinar julgado pelo Conselho Superior de Polícia, que teve em sua composição a presença de membro do Ministério Público e culminou na demissão do ora agravado, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro Processo Administrativo Disciplinar, com observância das normas legais de composição do órgão processante, tendo em vista não estar consumado o prazo prescricional para eventual sanção administrativa.*

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 44.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Membro do Ministério Público. Participação em Conselho Superior de Polícia Civil. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que membro do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, não pode exercer função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet, ressalvados os casos expressamente previstos no texto constitucional, sob pena de violação do art. 128, § 5o., inciso II, alínea d, da Constituição. 2. Agravo regimental não provido (RE 740.813 AgR-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-229 DIVULG 20.11.2014 PUBLIC 21.11.2014) .

13. Dessa forma, merece reforma o Acórdão recorrido que considerou válido o processo administrativo processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Paraná com a presença de membro do Ministério Público em sua composição, impondo-se a concessão da segurança preventiva requerida.

14. Ante o exposto, conhece-se do Recurso Ordinário de MAYCON ROBERTO DELANTONIA e a ele se dá provimento para declarar incidentalmente a nulidade *ab initio* do Procedimento Disciplinar em que o Impetrante constou como processado e, por consequência, conceder a segurança preventiva, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de efetivar a pena de demissão do Servidor.

15. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0209804-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.129 / PR**

Números Origem: 00211047620138160000 10728000 1072800000 1072800001 1072800002 1072800003
211047620138160000

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON ROBERTO DELANTONIA
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. JOELSON COSTA DIAS, pela parte RECORRENTE: MAYCON ROBERTO DELANTONIA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.